



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060576-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA KAROLINA REIS DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40451

APEL. Nº 1060576-96.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA: MARIAN NAJJAR ABDO

APTE.: ANA KAROLINA REIS DA FONSECA

**APDA.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

**IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À
APELANTE – REJEIÇÃO** – documentos que demonstram a
incapacidade financeira – revogação da gratuidade somente
cabível se demonstrada a cessação do estado de pobreza jurídico
do beneficiário, o que não se deu.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - apelante que afirmou
desconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos
restritivos de crédito – apelada que demonstrou a regularidade da
cessão de crédito havida com os credores originários – ausência de
verossimilhança das alegações da apelante – negatificação
regularmente efetivada – dano moral inexistente – apelante faltou
com a verdade ao negar validade ao contrato e buscou haver
vantagem ilegal (declaração de inexigibilidade de débito e
indevida indenização por dano moral inexistente) – litigância de
má-fé reconhecida, pelo que o apelante arcará com o pagamento
de multa de 5% sobre o valor da causa – sentença mantida –
recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ANA KAROLINA REIS DA*

FONSECA propôs ação contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II, com vistas à declaração de inexistência de débito, à exclusão de "negativação", e ao recebimento de indenização por danos morais. Relata, em síntese, ter sido surpreendida com "negativação" em seu nome, efetuada pelo réu, mas afirma não se recordar de ter mantido com ele relação jurídica e nem ter dado causa a débitos com essas características. Acrescenta não ter sido previamente notificada acerca do apontamento. Pleiteia, enfim, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a "nulidade" dos apontamentos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citado, o réu apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade concedida à autora e o valor da causa. Ainda em preliminar, arguiu, a incompetência territorial. No mérito, sustentou que o crédito em questão lhe foi cedido pelo Banco Pan, decorrente do contrato nº 005172018, relativo a empréstimo pessoal. No mais, sustentou que o dever de notificar acerca da negativação é do órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, rebateu a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e requereu a improcedência da demanda (fls. 145/174). Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 175/187). A autora se manifestou em réplica (fls. 190/203)..”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 204/206). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e honorários, fixada a verba em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ela.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 211/225). Sustentou que a apelada não provou a existência de relação jurídica entre as partes. Desconhece a origem do débito negativado. Requereu a reforma da r. sentença para serem declarados inexistente os débitos apontados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para ser condenada a apelada no pagamento de indenização por danos morais. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 229/261) a apelada, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida à apelante. No mais, basicamente, requereu o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma comporta conhecimento.

Não colhe a impugnação à gratuidade da justiça concedida à apelante.

A gratuidade processual é regulada pelos arts. 98 a 102 do CPC. Estabelece o art. 99, § 2º do referido diploma legal que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

A gratuidade judicial foi deferida à apelante pela r. decisão proferida a fls. 41, após o D. Juízo de origem analisar os documentos apresentados a fls. 25/28 e fls. 37/40.

Na impugnação apresentada, o apelado não demonstrou que houve alteração da capacidade financeira da apelante, o que se apresentava como imprescindível para a revogação do benefício que fica mantido, sem outros comentários adicionais.

No mais, o recurso não colhe.

A cessão de crédito independe de consentimento do devedor, cuja notificação, prevista no artigo 290 do Código Civil, tem a finalidade de integrar na cessão o dever-prestar, da parte do devedor, ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente).

A consequência da falta de notificação é a desobrigação do devedor que pagar ao credor primitivo, na forma do artigo 292 do mesmo diploma legal, não decorrendo disto qualquer outro direito.

A falta de notificação do devedor, portanto, não obsta que o cessionário exerça todos os atos necessários à conservação do crédito objeto da cessão, nos termos do artigo 293 do Código Civil:

“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

No caso dos autos, a apelante teve o seu nome incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito por débito referente ao contrato de nº 5172018, no valor total de R\$230,99 (fls. 18/20).

A apelada comprovou que a cessão de crédito foi realizada pelo Banco Pan S/A (fls. 177). O apontamento se refere a crédito concedido à apelante.

Sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos, prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

As alegações da apelante não são verossímeis. Ela alegou genericamente que desconhecia a origem da dívida indicada nos cadastros restritivos de crédito. Ao ser confrontada com os documentos apresentados, limitou-se a afirmar que a apelada não demonstrou a origem do débito.

Na verdade, pedidos assemelhados ao dos autos existem aos milhares neste tribunal. Negativa de contratação que depois se demonstra que ocorreu. Na sequência, muitas vezes simplesmente se diz que a parte não se recordava da contratação ou que especificamente o negócio que gerou o apontamento não existiu, ou que não houve prévia notificação – como no caso dos autos. Pretensões deduzidas nessa linha, permeadas de generalidades e de referências que variam conforme a conveniência do momento, não podem ser acolhidas.

A apelante não impugnou devidamente o contrato apresentado a fls. 179/183.

Sabido que o artigo 107 do Código Civil dispõe sobre a liberdade de formas para contratar. Especificamente, não há óbice à contratação de empréstimo por via eletrônica a ser validada por meio de biometria facial.

Contudo, diversamente do alegado pela apelante, a apelada apresentou a cédula de crédito bancário (fls. 179/173), referente ao contrato discutido no autos, sob nº 005172018.

Demonstrada pela apelada a origem dos débitos apontados, cabia à apelante trazer aos autos prova de que efetuou o pagamento total da dívida formada pelo uso do crédito concedido. Ônus do qual se descurou.

Por tais motivos – existência do débito, regularidade da cessão de crédito e apontamento realizado por conta do inadimplemento –, descabida a declaração de inexistência de débito. Da mesma forma, regular a inscrição do nome da apelante como inadimplente, tal conduta não tinha potencial para fazer gerar dano

de ordem moral.

O corolário é a manutenção integral da sentença.

No mais, como dito, a dívida – cédula de crédito bancário – existia e era de responsabilidade da apelante. Ao negar a existência da contratação e pedir a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por dano moral, a apelante faltou com a verdade e buscou haver vantagem ilícita no processo. Sua conduta se amolda às hipóteses previstas no art. 80, II e III do CPC, pelo que é considerada litigante de má-fé.

Em vista disso, é caso de aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC. A apelante arcará com multa na base de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, o que fica determinado.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 12% (doze por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Relembre-se que a apelante está isenta das verbas sucumbenciais que lhe competiram – mas não da multa –, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso, com **determinação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator